

ASSUNTO:
CONDUTA EM PERÍODO ELEITORAL

APROVAÇÃO:
Deliberação DIREX nº 52, de 7/7/2022.

VIGÊNCIA:
7/7/2022

**NORMA DE CONDUTA
EM PERÍODO ELEITORAL
- NOR 317**

SUMÁRIO

1. FINALIDADE	2
2. ÁREAS ENVOLVIDAS	2
3. CONCEITUAÇÃO	2
4. COMPETÊNCIAS	3
5. VEDAÇÕES AOS AGENTES	4
6. VEDAÇÕES À EMPRESA	4
7. VEDAÇÕES AOS VEÍCULOS	6
8. PERMISSÕES AOS VEÍCULOS	7
9. AFASTAMENTOS	9
10. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	9
11. DISPOSIÇÕES GERAIS	10
12. ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR	11
ANEXO – Tabela de Prazos	12

1. FINALIDADE

1.1. Regulamentar a conduta dos empregados da Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, dos ocupantes de função de confiança e cargo em comissão, e dos prestadores de serviços à EBC durante o período eleitoral.

2. ÁREAS ENVOLVIDAS

2.1. ÁREA GESTORA: Presidência – PRESI.

2.2. ÁREAS CORRESPONSÁVEIS:

Diretoria-Geral – DIGER;

Diretoria de Jornalismo – DIJOR;

Diretoria de Conteúdo e Programação – DICOP;

Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas – DIAFI; e

Diretoria de Operações, Engenharia e Tecnologia – DOTEC.

3. CONCEITUAÇÃO

3.1. AGENTE PÚBLICO

Todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na EBC.

3.2. EMPREGADO

Toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual à EBC, sob a dependência desta, mediante salário e registrada no Quadro de Pessoal da Empresa.

3.3. MÍDIA SOCIAL

Ferramenta *online* de divulgação de conteúdo que permite interação entre as pessoas.

3.4. OCUPANTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO

Pessoa nomeada para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão, na forma do Regulamento de Pessoal.

3.5. PERÍODO ELEITORAL

Período que se inicia 3 (três) meses antes do primeiro turno das eleições, podendo estender-se até o segundo turno, quando houver.

3.6. PRESTADOR DE SERVIÇO

Pessoa contratada diretamente pela EBC ou que seja empregado de empresa contratada para prestar serviços determinados, que exerça suas atividades nas dependências da EBC ou fora delas.

3.7. PROPAGANDA ELEITORAL

É aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo, a ser veiculada em agosto do ano eleitoral.

3.8. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

É aquela elaborada com o intuito de divulgar a ideologia, os programas e projetos dos partidos políticos, além de buscar novas filiações e promover a participação política das minorias, entre outras. É transmitida todos os anos, independentemente da realização de eleições. Porém, em anos eleitorais, o material produzido pelos partidos deve ser exibido somente no primeiro semestre.

3.9. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social.

3.10. REDE SOCIAL

Aplicação da Web cuja finalidade é a interação entre pessoas que têm algum nível de relação ou interesse mútuo.

3.11. SERVIDOR PÚBLICO

Titular de cargo público efetivo, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar definidos em lei, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundação Pública com personalidade jurídica de Direito Público.

4. COMPETÊNCIAS

4.1. Compete à Presidência – PRESI, Diretoria-Geral – DIGER, Diretoria de Jornalismo – DIJOR, Diretoria de Conteúdo e Programação – DICOP e Diretoria de Operações, Engenharia e Tecnologia – DOTE, por meio de suas unidades vinculadas, acompanhar e supervisionar os conteúdos disponibilizados nos veículos sob sua gestão e sua conformidade a esta Norma e legislação eleitoral vigente.

4.2. Compete à Diretoria de Jornalismo – DIJOR controlar o estrito cumprimento dos dispositivos legais, referentes ao período eleitoral no que tange à produção jornalística.

4.3. Compete à Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas – DIAFI:

- I - controlar os prazos e procedimentos referentes às transferências, contratações e afastamento de empregados durante o período eleitoral; e
- II - informar à autoridade competente as despesas relativas à publicidade efetuadas, mensalmente, até 30 de junho.

4.4. Cabe às chefias de todas as unidades:

- I - observar o cumprimento das regras sobre veiculação de comunicação em período eleitoral, conforme esta Norma e legislação eleitoral vigente; e

- II - quando identificado descumprimento desta Norma ou demais regramentos aplicáveis, comunicar o fato ao Diretor da área para proceder quanto à apuração de responsabilidade e/ou apuração ética.

5. VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

5.1. Durante o período eleitoral é vedado aos agentes públicos:

- I - figurar em gravações de áudio ou vídeo para uso em campanhas políticas;
- II - animar comícios, posar para fotos em apoio a candidatos à eleição majoritária ou proporcional, partidos ou coligações;
- III - utilizar, durante a jornada de trabalho ou no interior das instalações da EBC, broches, camisetas, bottons ou similares que expressem comprometimento ou apoio a candidato, partido ou coligação; e
- IV - praticar outros atos que configurem apoio ostensivo a candidato, partido ou coligação, utilizando-se, para tanto, de imagem que os associe à EBC.

5.2. São proibidas aos agentes públicos as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à EBC, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços custeados pela EBC, que excedam as prerrogativas mencionadas nos normativos internos da Empresa;
- III - ceder empregado ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante a jornada de trabalho, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV - fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens, valores, benefícios e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, especialmente em favor de candidato, partido político ou coligação; e
- V - utilizar os bens e equipamentos da EBC para a realização de atividades de propaganda eleitoral e/ou campanha política.

6. VEDAÇÕES À EMPRESA

6.1. Em ano eleitoral, a EBC deverá observar os limites fixados pelo Ministério das Comunicações – MCom para as despesas com publicidade e patrocínio.

6.2. A EBC não poderá praticar, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos:

- I - realizar transferência voluntária de recursos da Empresa aos Estados e Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; e
- II - fazer, no ano em que houver eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, para Senador e para Deputado Federal, revisão geral da remuneração dos empregados

que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em Lei até a posse dos eleitos.

6.3. É vedado, ainda, a EBC nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, em ano em que houver eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, para Senador e para Deputado Federal, nos 3 (três) meses que a antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; e
- II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

6.3.1. Não se aplica a vedação do subitem 6.3, a possibilidade de realização de concurso público. Caso o concurso público não seja homologado até os 3 (três) meses anteriores ao período eleitoral, a nomeação e a posse dos aprovados só poderão ocorrer após a posse dos eleitos.

6.4. São proibidas as ações de veiculação ou distribuição de propaganda eleitoral de qualquer natureza nas dependências da EBC, tais como:

- I - fixação de placas, cartazes, standartes, faixas, panfletos, pichação, inscrição a tinta e assemelhados;
- II - uso ou distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor; e
- III - utilização dos meios de comunicação interna para a exposição de propaganda, fixação de adesivos em murais, veículos, computadores, gravadores, microfones câmeras ou outros equipamentos de uso da EBC.

6.5. A vedação de veiculação de propaganda eleitoral disposta no subitem 6.4 estende-se à utilização do e-mail institucional da EBC para a divulgação de:

- I - candidatos, partidos ou coligações; e
- II - sites ou endereços eletrônicos da rede mundial de computadores, blogs, páginas pessoais de candidatos, partidos, coligações, ou em redes de comunicação e relacionamento, tais como: Twitter, Facebook, Instagram e demais redes sociais.

6.6. É vedada a utilização do nome da EBC, de seus símbolos, marcas, ou a associação da sua imagem à campanha de candidatos, partidos, ou coligações, por meio de *e-mails*, sites, ou endereços eletrônicos da rede mundial de computadores, blogs, páginas pessoais de candidatos, partidos, coligações, ou em redes de comunicação e relacionamento, tais como Twitter, Facebook, Instagram e demais redes sociais, sob pena de prática de crime eleitoral previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/1997.

6.7. É proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da

administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

6.8. Para efeito de cálculo da média prevista no subitem 6.7, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

7. VEDAÇÕES AOS VEÍCULOS

7.1. Durante o período eleitoral é vedada(o):

- I - a veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças ou materiais de publicidade sujeitos ao controle da legislação eleitoral, independente se os pagamentos relacionados ocorrerem em exercício anterior ao período eleitoral;
- II - a utilização e a manutenção da marca, da assinatura e da expressão “Governo Federal” nas redes sociais, sítios da internet, plataforma gov.br, portais institucionais e na veiculação de qualquer tipo de publicidade;
- III - a transmissão, a partir de 30 de junho do ano da eleição, de programa apresentado ou comentado por pré-candidato; e
- IV - a transmissão de pronunciamento em cadeia de Rádio e Televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

7.1.1. A publicidade a qual se refere o inciso I do subitem 7.1, sujeita ao controle da legislação eleitoral, compreende a:

- I - publicidade institucional;
- II - publicidade de utilidade pública; e
- III - publicidade mercadológica de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

7.1.1.1. Com relação ao inciso I do subitem 7.1.1, não se configura publicidade institucional a entrevista ou pronunciamento de autoridades que observarem os limites da informação jornalística, realizados no exercício de suas funções e restritos às questões de natureza administrativa, com vistas a dar conhecimento ao público de determinada atividade de governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.

7.1.1.1.1. Deve-se dar preferência para entrevistas escritas.

7.1.2. Não se incluem no âmbito da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, as ações publicitárias referentes à:

- I - publicidade legal;
- II - publicidade de utilidade pública reconhecida como de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral;
- III - publicidade mercadológica de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado; e

IV - publicidade destinada a público constituído de estrangeiros, realizada no País ou no exterior.

7.2. A publicidade de utilidade pública será realizada desde que previamente autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

7.3. As propriedades digitais geridas pela EBC, tais como portal, sites, perfis em redes sociais, aplicativos móveis, dentre outros dispositivos digitais, deverão ter seus conteúdos revisados e reformulados, devendo conter apenas dados e informações em caráter noticioso, de forma impessoal e informativa.

7.3.1. As áreas de comentários e de chats das propriedades digitais geridas pela EBC serão bloqueadas e ocultadas.

7.4. A criação de perfil em qualquer mídia digital, que represente quaisquer meios de comunicação, veículos, programas, ou mesmo presenças digitais temporárias da EBC, deve ser submetida à Gerência Executiva de Redes Sociais, Arte Visual e Usabilidade, sendo ainda, necessário apresentar projeto de atuação do perfil que respeite as diretrizes estabelecidas para utilização e gestão de novas mídias.

7.5. É vedada a veiculação de propaganda partidária paga.

8. PERMISSÕES AOS VEÍCULOS

8.1. Durante o período eleitoral será permitida:

- I - a veiculação ou exibição de conteúdos noticiosos, desde que observados os limites da informação jornalística, com vistas a dar conhecimento ao público das ações de governo, sem menção a circunstâncias eleitorais e evitando nomes de agentes públicos;
- II - a divulgação ou exibição de posts em redes sociais, desde que não alinhados à publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral;
- III - a manutenção e atualização de bancos de imagens relativos a fotos, arquivos de vídeo e infográficos, desde que devidamente datados e em áreas sem destaque;
- IV - a manutenção dos acervos de ações de publicidade anteriores, desde que conste de forma inequívoca os respectivos períodos de veiculação; e
- V - a veiculação de propaganda partidária gratuita no Rádio e na Televisão.

8.2. A EBC poderá fornecer a candidatos, partidos ou coligações, cópias de conteúdos jornalísticos produzidos pela Empresa, desde que guardem relação com a atuação dos candidatos na vida pública, conforme disposto no subitem 11.4 deste normativo.

8.3. Poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no Rádio, na Televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de Rádio e de Televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; e
- VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do art. 23 da Lei nº 14.291/2022.

8.4. Destaca-se que não configura propaganda eleitoral antecipada:

- a) a menção à pretensa candidatura; e
- b) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

8.5. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA

8.5.1. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no Rádio e na Televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

8.5.1.1. Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

8.6. As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de até 10 (dez) inserções diárias de duração de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

8.7. Os conteúdos das inserções serão entregues aos veículos da EBC com antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível.

8.7.1. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas com os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos na legislação, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

8.7.2. As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de Rádio e de Televisão, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

- I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; e

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

8.7.3. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

8.7.4. As inserções serão veiculadas da seguinte forma no Rádio e na Televisão:

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; e

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

8.8. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no Rádio e na Televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

8.8.1. São vedadas nas inserções:

I - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

II - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

III - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

IV - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; e

V - a prática de atos que incitem a violência.

9. AFASTAMENTOS

9.1. Deverá ser observado o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

10. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

I - Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022 - Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.

II - Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal;

- III - Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022 - Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão;
- IV - Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições;
- V - Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;
- VI - Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 - Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina;
- VII - Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;
- VIII - Resolução nº 23.624, de 13 de agosto de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - Promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19;
- IX - Instrução Normativa SECOM nº 1, de 11 de abril de 2018 - Disciplina a publicidade em ano eleitoral dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal e dá outras orientações;
- X - Instrução Normativa SECOM nº 5 de 20 de agosto de 2018 - Altera a Instrução Normativa nº 1, de 11 de abril de 2018;
- XI - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições 2022 - Cartilha da Advocacia-Geral da União (AGU), 9ª edição, disponível no link: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Eleies2022_verso260122final.pdf;
- XII - Norma de Apuração de Responsabilidade - NOR 903; e
- XIII - Norma de Apuração Ética - NOR 905.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1. As disposições contidas nesta Norma aplicam-se de forma complementar ao Código de Ética Profissional dos Empregados da EBC.
- 11.2. A desobediência ou infringência das regras contidas nesta Norma ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral, bem como a instalação de procedimento para apuração de responsabilidade.
- 11.3. A responsabilização pela não observância das condutas vedadas nesta Norma e demais legislações aplicáveis dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente público, sendo cláusula de responsabilidade objetiva.

11.4. As regras estabelecidas neste Normativo devem ser observadas, no que couber, pelas parceiras e afiliadas da Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP, bem como as demais instituições contratadas ou conveniadas com a EBC.

11.5. As solicitações de cópias de conteúdos da EBC por candidatos, partidos, ou coligações deverão ser encaminhadas para o e-mail: centraldepesquisas@ebc.com.br, sob responsabilidade da Gerência de Acervo, com antecedência mínima de 15 dias úteis e indicação precisa do conteúdo pretendido.

11.6. Esta Norma deve ser observada juntamente com outros normativos e procedimentos adotados pela EBC.

11.6.1. Os prazos estabelecidos neste normativo poderão ser alterados conforme o calendário eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que pode ser acessado por meio do link: https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/copy2_of_Calendario_Eleitoral_Secom_v5.pdf.

11.7. Os casos omissos e as dúvidas eventuais na aplicação deste normativo serão analisados, dirimidos e solucionados pelas Diretorias mencionadas no item 2.

12. ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

12.1. Essa versão atualiza a Norma de Conduta em Período Eleitoral – NOR 317, alterando os seguintes conteúdos em relação às versões anteriores:

- I - Competências;
- II - Vedações;
- III - Permissões aos veículos; e
- IV - Legislação de Referência.

ANEXO

TABELA DE PRAZOS

CONDUTA	FUNDAMENTO	PRAZO
Transferir recursos da EBC aos Estados e aos Municípios, exceto os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinatários a atender situações de emergência e de calamidade pública.	Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997.	Até 3 meses antes do pleito.
Solicitação de cópias de conteúdos da EBC por candidatos, partidos ou coligações.		Antecedência de 15 dias úteis.
Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997.	Primeiro semestre do ano de eleição.
Fazer, no ano em que houver eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Deputado Federal, revisão geral da remuneração dos empregados que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997.	6 meses antes das eleições até a posse dos eleitos.
Nomear, contratar, ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, em ano em que houver eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Deputado Federal, exceto nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança e nomeação dos aprovados em concursos homologados até o fim do prazo.	Art. 73, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997.	3 meses antes das eleições e até a posse dos eleitos.